PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 - COMPLEMENTAR

Altera o art. 14 da Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para dispor sobre os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 14
,	§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato ela dependa ou decorra.
•	" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se que o preservacionismo ambiental ideológico precisa ser superado, ou seja, é preciso conjugar esforços para vencer forças políticas internas e externas que pregam de forma obtusa a conservação e o congelamento da geração de riquezas para os brasileiros.

É evidente que a técnica e a tecnologia serão os grandes aliados de quem verdadeiramente pensa em preservação racional dos recursos da natureza, sem retirar ou excluir da equação homens e mulheres. Não é possível impor ao país o subdesenvolvimento em nome do fetiche da preservação pela preservação. Para os brasileiros pseudo ideias de ecologistas radicais significam marasmo econômico e manutenção de pobreza.

Ainda, o país está no meio do caminho para a construção de sua infraestrutura. Muitas regiões do Brasil precisam ser dotadas de infraestrutura logística e de transportes para escoar riquezas que devem ser geradas a partir do subsolo. Há carências de infraestrutura de energia e planejamento rigoroso para as próximas décadas em toda a mobilidade da Amazônia, por exemplo.

Hoje, há muito por se fazer e se completar. Há de ter saídas multimodais, conjugação de ferrovias, hidrovias e rodovias, em função de eixos produtivos e das saídas possíveis de mercadorias e das riquezas. Sem os meios modernos para escoar e gerar produção não haverá desenvolvimento econômico para a nação.

A viabilização de grandes e pequenas obras, principalmente as que são feitas por meio de parcerias do governo federal com o setor privado e os governos estaduais, enfrenta um cipoal de leis, portarias, regras, normas, processos administrativos e ineficiência burocrática na área do meio ambiente. Muitas obras foram completamente inviabilizas pela demora do licenciamento ambiental e por pura negligencia.

E fato, hoje, que a burocracia e o conjunto de leis ambientais inflexíveis são entraves reais ao desenvolvimento. E pior, não oferecem de forma eficiente instrumentos para combater e prevenir acidentes ambientais, como foi constatado nos casos de rompimento das barragens de rejeitos da mineração de ferro em Mariana, em novembro de 2015, e em Brumadinho, em janeiro de 2019.

Definitivamente, é urgente a conciliação profunda e permanente entre proteção do meio ambiente, crescimento econômico e geração de oportunidades para os brasileiros. Para tanto, a confusão normativa, administrativa, processual e fiscal no setor do meio ambiente necessita ser abrandada ou mesmo resolvida em curto prazo. A usina hidrelétrica de Belo Monte é um ícone a lembrar que se pode levar décadas e mais décadas para obter licenciamentos ambientais. A obra foi planejada em 1975.

Este projeto de Lei tem o fito de contribuir para essa tão necessária racionalização das liberações de licenciamentos ambientais. Outro objetivo é fazer cumprir os princípios de eficiência no atendimento público às demandas da sociedade.

Atualmente, a única consequência do descumprimento dos prazos de licenciamentos ambientais é a instauração da competência supletiva, ou seja, a possibilidade de pedir a licença a órgão de outro ente federado. O projeto corrige a leniência propondo que após decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, implica emissão tácita e autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra. Outros efeitos previstos serão o de forçar os órgãos ambientais a serem mais diligentes na análise dos pedidos de licenciamento e evitar corrupção de burocratas.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR